



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N.º 0000775-65.2013.8.15.0131.

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Cajazeiras.

PROCURADOR: Rogério Silva Oliveira (OAB/PB nº. 10.650).

APELADO: Constudo Ltda.

ADVOGADO: Andréa Lucas Sena de Castro (OAB/RN nº. 4.662).

EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. RECURSO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DE QUINZE DIAS CONTÍNUOS, CONTADOS A PARTIR O PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS A INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 178, 184, 508 E 557 DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Aos recursos que impugnarem decisões publicadas antes da vigência do CPC/2015, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados com fundamento no CPC/1973. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não deve ser conhecida, por manifesta inadmissibilidade, a apelação interposta após o decurso de quinze dias contínuos, contados a partir do primeiro dia útil após a intimação da sentença, nos termos dos art. 178, 184, 508 e 557, do Código de Processo Civil de 1973.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS. ALEGAÇÃO DE DÉBITO DE PARCELA MENSAL. EXECUÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. COMPROVAÇÃO. DEVER DE PAGAMENTO. ADIMPLENTO NÃO DEMONSTRADO. DÉBITO DA EDILIDADE. REQUERIMENTO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE AO EX-PREFEITO. NECESSIDADE DE SUBSUNÇÃO A UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 70, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, I, DO CPC/73. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DÉBITO IMPUTADO AO PODER PÚBLICO E NÃO AO GESTOR. MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA. EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. SURGIMENTO DO DIREITO DE COBRANÇA. PRINCÍPIO *ACTION NATA*. AUSÊNCIA DE EMPENHO DOS VALORES DEVIDOS. IRRELEVÂNCIA. ATO FORMAL DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. OMISSÃO. VEDAÇÃO À FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DA PRÓPRIA TORPEZA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES DO STJ. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS CUJA VERACIDADE NÃO FOI IMPUGNADA. ART. 372, DO CPC/73. FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELA AUTORA. EXISTÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU. **PROVIMENTO NEGADO.**

1. Os valores devidos em consequência do inadimplemento de contrato

administrativo pelo Ente Estatal constitui débito imputado ao Poder Público, e não a uma gestão específica, sem prejuízo da condenação de ex-gestores eventualmente responsáveis pela prática de ato ilícito, consoante razões de decidir adotadas no julgamento da Apelação nº. 0000251-90.2015.8.26.0390, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

2. Incontroversa a prestação de serviço, com a correlata emissão da nota fiscal, e não havendo o adimplemento do débito pela administração na data do vencimento contratado, surge o direito à cobrança, em atenção ao Princípio da *actio nata*. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº. 1.022.818/RR.

3. É dever da Administração pagar pelo serviço que lhe foi regularmente prestado, mesmo que não tenha havido o empenho dos valores devidos, porquanto justificar o inadimplemento contratual na ausência de ato formal que lhe cabia executar importa em usufruir de benesse advinda da própria torpeza e enriquecimento ilícito. Razão de decidir adotada no julgamento do REsp nº. 1.148.463/MG, pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Comprovada a prestação dos serviços, é dever do município pagar a contraprestação avençada ou provar a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo da pretensão de cobrança. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação n.º 0000775-65.2013.8.15.0131, na Ação de Cobrança, em que figuram como Apelante o Município de Cajazeiras e como Apelada Constudo Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **não conhecer da Apelação e conhecer da Remessa Necessária, mantendo a rejeição do requerimento de denunciação da lide e, no mérito, negando-lhe provimento.**

VOTO.

O **Município de Cajazeiras** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª. Vara da Comarca de Cajazeiras, nos autos da Ação de Cobrança proposta por **Constudo Ltda.**, f. 293/295, que, rejeitando o requerimento de denunciação da lide ao Ex-Prefeito Carlos Rafael Medeiros de Souza, formulado pelo Ente Municipal, julgou procedente o pedido, condenando-o a pagar R\$ 242.657,30 (duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos) à Apelada, ao fundamento de que, demonstrada a prestação de serviços pela Empresa, referente ao mês de novembro de 2012, nos termos da Nota Fiscal e da Solicitação de Empenho de f. 29/30, deve a Edilidade adimplir os valores a que se obrigou ao celebrar o Contrato Administrativo nº. 102/2012, f. 279/281, sob pena de enriquecimento ilícito, submetendo a Decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Apresentadas as Contrarrazões, f. 310/314, foram os autos remetidos a este Tribunal de Justiça, vindo-me, então, conclusos.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Passo a analisar, inicialmente, a Apelação interposta pelo **Município de Cajazeiras**.

O Recurso em julgamento foi interposto contra Sentença publicada antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que, nos termos do art. 14 do citado Código, a norma processual não retroagirá e deverá respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada¹, devem os requisitos de admissibilidade ser analisados com fundamento no Código de Processo Civil de 1973.

Foi esse o entendimento adotado pelo Pleno do Superior Tribunal de Justiça em Sessão Administrativa realizada para adequação do seu Regimento Interno ao CPC/2015, em que se concluiu, expressamente, que, nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973, relativos a decisões ou sentenças publicadas até 17 de março de 2016, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista no Código revogado, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência, consoante Enunciado Administrativo n.º 2², aprovado na mesma Sessão.

Em que pese tal enunciado não ser vinculante quanto aos julgamentos dos demais tribunais, ele consubstancia entendimento que está em consonância com o art. 14 do CPC/2015 e que vem sendo adotado nos julgamentos daquela Corte Superior³ e deste Tribunal de Justiça⁴.

- 1 Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
- 2 STJ, Enunciado administrativo n.º 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- 3 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PETIÇÃO VIA PROTOCOLO POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. DATA DO EFETIVO PROTOCOLO NA SECRETARIA. SÚMULA Nº 216 DO STJ. REGIMENTO INTERNO DE CORTE LOCAL. NÃO APLICAÇÃO À CORTE SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA. 1. **Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado n.º 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** 2. [...] (STJ, AgRg no AREsp 787.647/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016).
- 4 CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação de revisão de contrato bancário. Procedência parcial do pedido autoral. Irresignação do banco demandado. **Admissibilidade e controvérsia analisadas nos moldes da Lei nº 5.869/73. Irretroatividade da Lei processual. Atos processuais praticados sob a égide da legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento da nova Lei. Teoria do isolamento dos atos processuais.** [...] (TJPB, APL 0016692-72.2008.815.0011,

O Apelante foi intimado da Sentença que julgou procedente o pedido de cobrança por mandado, juntado aos autos no dia 20 de agosto de 2015, uma quinta-feira, f. 296-v, iniciando-se o prazo recursal para a Fazenda Pública municipal, nos termos do art. 188, do CPC/73⁵, no dia seguinte, 21 de agosto, e se exaurindo no dia 21 de setembro de 2015, segunda-feira, primeiro dia útil após o decurso de trinta dias contínuos da juntada do mandado de intimação aos autos.

A Apelação, contudo, foi interposta no dia 18 de dezembro de 2015, f. 301-v, cento e quarenta dias após a intimação da Sentença, estando evidente, portanto, sua intempestividade, razão pela qual deve ser havida como manifestamente inadmissível, ante o disposto nos art. 178, 184, 508 e 557, do Código de Processo Civil de 1973⁶.

Passo a apreciar a Remessa Necessária, porquanto configurada a hipótese disposta no art. 475, I, do CPC/73⁷, conforme o já citado Enunciado Administrativo nº. 02, do Superior Tribunal de Justiça, **pelo que dela conheço**.

A denunciação da lide importa em uma intervenção de terceiro, chamado a integrar o processo, porquanto a demanda lhe é dirigida, nos termos das hipóteses taxativas elencadas nos incisos do art. 70, do CPC/73⁸, vigente à época da prolação da Sentença.

Segunda Seção Especializada Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, DJPB 27/06/2016).

- 5 CPC/73, Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.
- 6 CPC/73, Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.
§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: I - for determinado o fechamento do fórum; II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.
§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
- 7 CPC/73, Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; [...].
- 8 CPC/73, Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

No caso dos autos, a pretensão deduzida pelo Réu, para que o Ex-Prefeito Carlos Rafael Medeiros de Souza passe a compor o polo passivo da presente demanda, ao fundamento de que ele era o Chefe do Poder Executivo Municipal, à época da celebração do Contrato de f. 279/281, não se adequa a qualquer das hipóteses elencadas no citado artigo.

Ademais, os valores devidos em consequência do inadimplemento de contrato administrativo pelo Ente Estatal constitui débito imputado ao Poder Público, e não a um governo específico, sem prejuízo da condenação de ex-gestores eventualmente responsáveis pela prática de ato ilícito, consoante razões de decidir adotadas no julgamento da Apelação nº. 0000251-90.2015.8.26.0390, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo⁹, **razão pela qual mantenho a rejeição do requerimento de denúncia da lide** ao Ex-Prefeito Carlos Rafael Medeiros de Souza.

Resulta demonstrado nos autos que a Autora celebrou o Contrato Administrativo nº. 102/2012, com o Município de Cajazeiras, a partir do Processo de Dispensa de Licitação nº. 13/2012, cujo objeto era a prestação de serviços especializados na execução de limpeza urbana, 279/281.

A citada avença foi firmada em 01 de outubro de 2012, com vigência de noventa dias, e o valor a ser pago pelo Município como contraprestação pelos serviços contratados era de R\$ 742.828,44 (setecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), a ser adimplido em três parcelas mensais sucessivas.

Alega a Autora que prestou os serviços contratados regularmente, ao longo dos meses de outubro e novembro de 2012, entretanto, apenas recebeu a contraprestação referente ao mês de outubro, razão pela qual propôs a presente Ação de Cobrança, abstendo-se de realizar a limpeza urbana do Município Réu a partir de dezembro de 2012, ante o inadimplemento contratual.

O processo de realização de despesa pública se inicia a partir do empenho, ato contábil-financeiro pelo qual se destaca uma parcela ou a totalidade da disponibilidade orçamentária para atender à despesa que se pretende realizar, sequencia-se com a liquidação, fase em que se verifica o direito adquirido pelo credor a partir dos títulos comprobatórios do respectivo crédito, e se encerra com o pagamento, que deve se dar em até trinta dias, contados da data final do período de adimplemento de cada parcela, nos termos dos art. 58 e 63, da Lei nº. 4.320/64¹⁰, e

9 ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. Contrato administrativo firmado para fornecimento de carnes para merenda escolar e atendimento assistencial no Município de Icém. Comprovação do efetivo fornecimento e emissão de notas de empenho pelo Poder Público dos valores correspondentes, e respectivas notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora. Boa-fé da contratada que adimpliu sua parte na avença e não pode ser prejudicada. [...] Dívida do Poder Público, não de governo. Inteligência do art. 37, caput, da CF. Cobrança procedente. Ação julgada procedente. Sentença confirmada. Recurso do réu não provido, com determinação para alteração da correção monetária. (TJSP, Relator(a): Heloísa Martins Mimessi; Comarca: Nova Granada; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 19/09/2016; Data de registro: 22/09/2016).

10 Lei nº. 4.320/64, Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

do art. 40, XIV, a, da Lei nº. 8.666/93¹¹.

O Superior Tribunal de Justiça, consoante as razões de decidir adotadas no julgamento REsp nº. 1.022.818/RR¹², possui entendimento no sentido de que, sendo incontroversa a prestação de serviço, com a correlata emissão da nota fiscal, e não havendo o adimplemento do débito pela administração na data do vencimento contratado, surge o direito à cobrança, em atenção ao Princípio da *actio nata*.

Ademais, a Corte Superior, no julgamento do REsp nº. 1.148.463¹³, adotou o entendimento de que é dever da Administração pagar pelo serviço que lhe foi regularmente prestado, mesmo que não tenha havido o empenho dos valores devidos, porquanto justificar o inadimplemento contratual na ausência de ato formal que lhe cabia executar importa em fruição de benesse advinda da própria torpeza e enriquecimento ilícito.

-
- 11 Lei nº. 8.666/93, Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...] XIV - condições de pagamento, prevendo: [...] a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; [...].
- 12 PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. [...] FORNECIMENTO DE BENS PARA A ADMINISTRAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. [...] 2. Hipótese em que a recorrida move Ação Ordinária de Cobrança contra o Estado para receber valores relativos ao fornecimento de mercadorias. É incontroverso que o prazo prescricional é de cinco anos, conforme o Decreto 20.910/1932. Discute-se apenas o termo inicial. [...] 4. A despesa pública deve ser sempre antecedida de empenho (art. 60 da Lei 4.320/1964), que é o ato contábil-financeiro pelo qual se destaca uma parcela ou a totalidade da disponibilidade orçamentária para atender à despesa que se pretende realizar. 5. Após o empenho, a Administração firma o contrato de aquisição de serviço ou de fornecimento de bens. 6. O empenho, por si, não cria obrigação de pagamento. O Estado não pode pagar por serviço não prestado ou por mercadoria não entregue apenas porque houve empenho da despesa. 7. Por outro lado, impossível iniciar o prazo prescricional de cobrança a partir do empenho, pela simples razão de que o contrato ainda não foi adimplido. O credor não tem pretensão de receber por despesa a ser realizada, o que demonstra a inexistência de *actio nata*. 8. Ao cumprir o contrato (entrega da mercadoria ou prestação do serviço), o servidor responsável atesta a correta realização da despesa e procede à liquidação, prevista no art. 63 da Lei 4.320/1964. Em princípio, a partir da liquidação, o interessado pode exigir o pagamento na forma do contrato firmado. 9. Caso a Administração não pague o débito no vencimento contratado, surge o direito à cobrança e, portanto, o termo inicial do prazo prescricional, conforme o princípio da *actio nata*. [...] (STJ, REsp 1.022.818/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJE 21/08/2009).
- 13 ADMINISTRATIVO. [...] CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO SEM O NECESSÁRIO FORMALISMO. NÃO-PAGAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL. PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO DEVIDO. [...] 2. Apesar de ser necessária a existência de empenho para configurar a obrigação, o tribunal a quo constatou que, no caso, houve a efetiva entrega das mercadorias com a existência de recibos devidamente assinados por funcionários municipais, além da comprovação da utilização dessas mercadorias em obras do município. (fls. 472/473). 3. Se o poder público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora também da administração pública). 4. Por isso, na ausência de contrato formal entre as partes. E, portanto, de ato jurídico perfeito que preservaria a aplicação da Lei à celebração do instrumento., deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito. Se o acórdão recorrido confirma a execução do contrato e a realização da obra pelo recorrido, entendo que deve ser realizado o pagamento devido pelo município recorrente. 5. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1.148.463/MG; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 06/12/2013).

Nada obstante não haver nos autos a nota de empenho respectiva, resta demonstrada a regular prestação dos serviços de limpeza urbana pela Autora, durante o mês de novembro de 2012, segundo se depreende dos boletins de atividades diárias e relatórios de coleta, f. 105/190, da cópia¹⁴ da nota fiscal devidamente atestada pelo então Secretário de Infraestrutura, f. 29, e do ofício remetido pelo citado Secretário solicitando o empenho dos valores devidos, f. 28, documentos cuja veracidade não foi impugnada pelo Município, razão pela qual devem ser havidos como autênticos, nos termos do art. 372, do CPC/73¹⁵, então vigente.

Incontroversa a prestação dos serviços no mês de novembro de 2012, era dever processual do Réu provar a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da Autora de recebimento dos valores respectivos¹⁶, entretanto, o Município se limitou a provar, por meio da Relação de Empenho de f. 264, o adimplemento da contraprestação relativa ao mês de outubro de 2012, fato inócuo à causa de pedir da pretensão de cobrança deduzida.

Posto isso, não conheço da Apelação e, conhecida a Remessa Necessária e mantida a rejeição do requerimento de denunciação da lide ao Ex-Prefeito Carlos Rafael Medeiros de Souza, nego-lhe provimento.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

14 “A falta das notas originais não elide a obrigação, até porque o credor as entregou para que o Município confeccionasse as notas de empenho, além do que o ente público não ter apresentado qualquer impugnação, dando azo à preclusão.” (TJMG, Apelação nº. 1.0637.12.002882-3/001; Rel. Des. Raimundo Messias Junior; Julg. 01/10/2013; DJEMG 11/10/2013).

15 CPC/73, Art. 372. Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.

16 “Comprovada a prestação dos serviços, é dever do município pagar os débitos existentes, sob pena de enriquecimento sem causa em prejuízo do fornecedor. III - Assim, diante da comprovação do direito dos autores, cabia ao município demonstrar a ocorrência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos, o que não ocorreu. Pertencia ao município ora apelante o ônus de comprovar a ausência de cumprimento de contrato de prestação de serviços, de acordo com o [art. 373, inciso II, do CPC](#). Todavia, olvidou-se de trazer elementos capazes de combater as afirmações e provas trazidas pelos autores.” (TJCE, Apelação nº. 0012801-62.2013.8.06.0029; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Inácio de Alencar Cortez Neto; Julg. 22/08/2016; DJCE 30/08/2016; Pág. 36).